# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 992/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02549/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1344262 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA |
| **CONTRATADO** | : ISAIAS JOAQUIM DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 162, DE 2012 |
| **RELATOR (A)** | : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 162, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e Isaias Joaquim da Silva, no referente aos atos administrativos de firmação de termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8193/2015, peça 45), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-322/2016 (peça 48) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do 1° termo aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, II e III e §4°, e artigo 121, incisos, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a execução financeira do Contrato nº 162, de 2012, se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Por outro lado, no referente aos atos administrativos de firmação do Termo Aditivo nº 1, de 2012, destaco a ausência nos autos da necessária justificativa para a celebração do ato.

Nestes termos dispõe a regra do art. 57, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> "*Art. 57. .....*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser* ***justificada*** *por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*".

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I.** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** do Contrato nº 162, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e Isaias Joaquim da Silva;

**II.** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Termo Aditivo nº 1, de 2012 ao Contrato nº 162, de 2012, pela ausência de justificativa para a celebração do ato;

**III.** aplicar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, **multa** ao Sr. José Carlos Paiva Souza - CPF n. 326.562.549-49, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina na época dos fatos, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **II**;

**IV.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro Relator*

IHS